



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0464/2025

**Altera o art.3º da Lei nº 18.433, de 2022, que autoriza a doação de imóvel no Município de Gaspar.**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Antídio Aleixo Lunelli

### I - RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado para relatar o Projeto de Lei em tela, que altera dispositivo (inciso II, do art.3º) da Lei nº 18.433, de 07 de julho de 2022, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel no município de Gaspar.

A matéria foi lida no expediente do dia 09 de julho de 2025, e no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o Deputado Relator emitiu voto às fls.30/31, pela admissibilidade do Projeto de Lei, sendo seu voto acompanhado pela unanimidade dos pares, consoante folha de votação (fls.33). Em síntese, este é o relatório.

### II - VOTO

Cabe a Comissão de Finanças e Tributação desta Casa Legislativa, o exame da matéria quanto aos aspectos temáticos ou áreas de atividade afins (aspectos financeiros e orçamentários) exercendo a função legislativa e fiscalizadora, a teor do que dispõe o art.73 e seus incisos e art.144, inciso II, ambos do Regimento Interno.

Importante ressaltar que as avaliações quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade e legalidade da iniciativa oriunda do Poder Executivo, já restaram superadas no Colegiado pertinente.

Que a demanda de autoria do Poder Executivo nasce, pela alteração do inciso II, do art.3º da Lei Estadual nº 18.433/2022, com objetivo de prorrogar o prazo de dois para cinco anos para que o município possa cumprir os encargos decorrentes da doação. Ao estender o prazo, se evita celeumas em relação à possibilidade de reversão, viabilizando a efetivação da lavratura da escritura pública

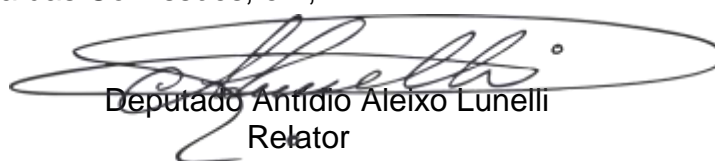


para transferência do imóvel ao donatário. Que o novo prazo estabelecido estende-se até 31 de dezembro de 2028 e que a doação do imóvel tem por finalidade permitir a continuidade da realização dos projetos sociais e culturais voltados à formação de crianças e jovens.

Por fim, noto a observância da indispensável e prévia autorização legislativa para efetividade do ato volitivo de doação de bens imóveis do Estado, nos termos art.12, §1º da Carta Estadual, que o Projeto de Lei em tela está instruído com as cópias da documentação pertinente colacionada, e, denoto que foram observados os princípios e as normas indispensáveis à doação em tela, portanto, não vislumbro qualquer impeditivo financeiro, orçamentário ao prosseguimento do feito.

Ainda, verifico que a doação do imóvel não acarretará despesas ao Erário, conforme dispõe o art.6º da Lei nº 18.433, de 2022, por sua vez, não acarretando ônus de ordem financeira ou orçamentária. Assim, da análise cabível no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0464/2025, devendo a matéria seguir à Comissão do Trabalho, Administração e Serviço Público, consoante despacho inaugural de distribuição do feito às fls.29 dos autos.

Sala das Comissões, em,



Deputado Antídio Aleixo Lunelli  
Relator